



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082253-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante HELENA BARROS SILVA, são agravados AECOMP ESCOLA DE PROFISSOES (UNIDADE AMPARO), VILAS BOAS EDUCACIONAL e ETE JOÃO BELARMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso, com recomendação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51578

AGRV.Nº: 2082253-40.2025.8.26.0000

COMARCA: AMPARO – 1ª VARA

AGTE. : HELENA BARROS SILVA

AGDOS. : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETEPS), VILAS BOAS EDUCACIONAL e DIOGO BAPTISTA CHIARADIA DE OLIVEIRA-ME (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: ARMANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA – REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO – Pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado ao juízo “a quo” - Questão que ainda não foi apreciada em 1ª instância – Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Isenção do preparo recursal somente com relação a este agravo, intimando-se o agravante para recolher as custas pertinentes, em 1ª instância, acaso seja indeferido seu pedido de assistência judiciária - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Agravo não conhecido, neste aspecto, com recomendação.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – COMPETÊNCIA - AUTARQUIA ESTADUAL – JUIZADO ESPECIAL – I – Decisão agravada que reconheceu a incompetência do juízo “a quo”, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública – II – Agravante que pretende o reconhecimento da competência do juízo cível no qual ajuizada a ação - III – Hipótese em que a ação principal foi ajuizada contra autarquia estadual e possui valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública – Hipótese em que a comarca onde tramita a ação principal não possui Juizado Especial da Fazenda Pública instalado – Competência relativa, e não absoluta – Parte autora que pode optar por ajuizar a ação em vara cível - Inteligência do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/09 – Competência do juízo “a quo” reconhecida - Precedentes – Decisão reformada – Agravo provido”.

Agravo de instrumento interposto em 19.03.2025, tirado de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, em face da r. decisão publicada em 24.02.2025, que reconheceu a incompetência do juízo "a quo", determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Alega a agravante, preliminarmente, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública só é absoluta quando houver um único ente da Fazenda Pública no polo passivo, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009, o que não é o caso dos autos. Afirma que quando houver pluralidade de réus e a demanda envolver diferentes fundamentos ou ritos, cabe ao autor escolher o procedimento aplicável, desde que um dos demandados esteja sujeito ao rito comum. Outrossim, argumenta que, nos termos do art. 1º da Lei 12.153/2009, a parte tem a faculdade, e não a obrigação, de optar pelo rito dos Juizados Especiais. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a competência do juízo "a quo", assim como para deferir-se em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Ação declaratória c.c. obrigação de fazer ajuizada pela parte ora agravante em face da parte ora agravada (fls. 01/17 dos autos principais).

Conforme se depreende da inicial, alega a autora, em síntese, que contratou a empresa AECOMP Escola de Profissões, de propriedade de Diogo Baptista Chiaradia de Oliveira, ora agravado, para concluir o ensino médio e que, uma vez concluído, recebeu o respectivo certificado de conclusão e diploma emitidos pela Vilas Boas Educacional, ora coagravada. Narra que, posteriormente, ingressou no curso técnico de enfermagem da ETEC João Belarmino (CEETEPS) e, ao concluir, teve a emissão de seu diploma técnico negada, sob a alegação de irregularidade do diploma de ensino médio. Afirma que a CEETEPS, embora tenha aceitado a matrícula, agora recusa-se a emitir o diploma, alegando invalidade do certificado de ensino médio.

Requeru a condenação da requerida Centro Estadual De Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) na obrigação de fazer consistente em entregar o diploma e o histórico escolar e, ainda, a condenação dos demais requeridos em indenização por danos morais. Requeru, ainda, a concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, reconhecendo a incompetência absoluta do juízo "a quo" e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca, nos seguintes termos (fls. 77/79 dos autos principais):

"Vistos.

Helena Barros Silva ajuizou a presente ação em face de Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (ceeteps), e outros, objetivando a validação de diploma de ensino médio e condenar a requerida CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA na obrigação de fazer consistente na entrega de diploma e o histórico escolar, regularizado no curso de técnica em enfermagem (fls.1/17). O feito foi distribuído livremente à essa 1ª Vara Judicial em 18/12/2024, com fixação do valor da causa em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Pois bem.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) é uma autarquia do governo do estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

Há de ser reconhecida, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente lide. Vejamos.

A Lei nº 12.153/09 instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública e determinou sua competência:

Artigo 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º -Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Em seu artigo 23, a referida norma determinou que, por até 05 anos, os Tribunais de Justiça poderiam limitar a competência desses juizados para atender à necessidade de organização do judiciário.

Na data de 23.06.2015, a Lei passou a produzir seus efeitos de maneira irrestrita, notoriamente no que concerne ao seu art.2º, §4º.

O Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura CSM, tratou das particularidades dos locais que não contarem, especificamente, com o Juizado da Fazenda, determinando:

Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta Comarca conta com 02 Varas Judiciais e um Juizado Especial, que abrange tanto a seara cível como criminal, assim como da Fazenda Pública, atendendo ao que determina o inciso II do mencionado artigo.

Em 2016, o CSM editou novo Provimento nº 2.321/2016, no qual reconheceu a competência plena dos Juizados Especiais da Fazenda após o transcurso do prazo de 05 anos:

Art. 9º. Em razão do decurso do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados da Vara da Fazenda é plena, nos termos do artigo 2º, §4º, do referido diploma legal.

Destaco que, em se tratando de regra de direito processual, deve ser aplicada no momento em que começa a vigor.

Dessa forma, distribuída a ação em 24.08.2018, fundamentada na obrigação de fazer contra autarquia estadual e com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, é incontestável a competência plena do Juizado Especial da Fazenda para julgamento do presente feito.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e Vara da Infância e da Juventude. Matrícula em instituição de ensino técnico (ETEC). Controvérsia atinente a regras do processo seletivo. Hipótese que não se amolda à oferta irregular de ensino pelo Poder Público ou ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. Exegese dos arts. 148, IV, e 208, ambos do ECA. Matéria afeita ao Direito Administrativo. Incompetência da Vara da Infância e Juventude. Precedentes. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJSP; Conflito de competência cível 0013423-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020).

Conflito Negativo de Competência Vara da Fazenda Pública e Vara da Infância e Juventude Mandado de Segurança Matrícula em instituição de ensino técnico -ETEC Celeuma sobre a regra estabelecida em processo seletivo específico hipótese que não se amolda à oferta irregular de

ensino pelo Poder Público ou ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente Exegese dos artigos 148, IV, 208, I e 209, todos da Lei nº 8.069/90 Direito Administrativo Incompetência da Vara da Infância e Juventude - Precedente Conflito procedente Competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, ora suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0006373-52.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Campinas - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível da Comarca de Campinas; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

Por todo o exposto, ex officio, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta desta Vara Judicial para julgamento da presente, fazendo-o com fundamento no art.64, §1º, do CPC/15. Providencie a serventia a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se."

Contra esta decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Inicialmente, quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que foi pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial.

Não obstante, depreende-se dos autos principais que o juízo "a quo" ainda não apreciou tal pedido.

Assim, considerando que o pedido de assistência judiciária sequer chegou a ser apreciado pelo juízo "a quo" até a interposição do presente agravo, revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas recursais – Requerimento que não foi apreciado em primeiro grau – Impossibilidade de exame desta pretensão nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo,

uma vez que eventual impugnação seria apreciada em primeiro grau — Possibilidade de isenção do preparo apenas para a presente apelação, com a observação de que o apelante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa — Precedentes do TJ-SP — Recurso não conhecido neste aspecto, com observação. AÇÃO DE COBRANÇA — Consórcio — O consorciado deve arcar apenas com o pagamento das prestações inadimplidas, sendo indevidas as diferenças no valor das mensalidades pagas — Eventuais diferenças no valor do bem que deveria ser coberta com os recursos do fundo de reserva e, se insuficiente, deveria ser cobrado do consorciado juntamente com a parcela do mês seguinte — Sentença mantida por seus próprios fundamentos — Aplicação do art. 252, do Regimento Interno do TJ-SP — Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 0002518-31.2004.8.26.0322; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 13/06/2016).

Apenas uma recomendação deve ser feita. Acaso seja indeferido o benefício, deverá ser dada a oportunidade à parte agravante proceder ao recolhimento das custas pertinentes, inclusive do preparo deste agravo, sob as penas da lei.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Como é cediço, as Varas da Fazenda Pública têm competência para julgar ações envolvendo o Estado, Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em face de autarquia estadual, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, de modo que o seu processamento e julgamento caberia a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Neste mister, dispõe o art. 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos."

Sucedede que, a comarca de Amparo/SP, onde tramita a ação principal da qual tirado o presente recurso, não conta com um Juizado Especial da Fazenda Pública, tampouco com Vara da Fazenda Pública.

Neste aspecto, o Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura CSM, versa sobre as particularidades dos locais que não contarem, especificamente, com o Juizado da Fazenda.

Em seu art. 8º, assim dispõe:

"Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;"

Assim, não contando a comarca de Amparo/SP com Vara da Fazenda Pública, tampouco com Juizado Especial da Fazenda Pública, o feito principal, no qual figura como requerida uma autarquia estadual, mas, por outro lado, possuindo a comarca um Juizado Especial, com competência cível e criminal, poderia ser a ação processada e julgada no Juizado Especial, com competência cível e criminal, da comarca de Amparo/SP.

Sucedede que o §4º do art. 2º da mencionada Lei 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública prevê expressamente que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública só é absoluta nos foros em que instalado o Juizado.

Veja-se:

"§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."

Deste modo, nas comarcas onde não tenha sido instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é relativa, e não absoluta, cabendo à parte escolher se pretende demandar diretamente no Juizado Especial Cível ou nas Varas Cíveis comuns.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese em testilha, não se verifica que a comarca de Amparo/SP possua instalado um Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que pode a parte autora optar por demandar em vara cível, o que, de fato, ocorreu.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de procedimento comum visando anulação de ato administrativo - **Decisão que declinou da competência, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível, diante de sua competência absoluta, nos termos da Lei n. 12.153/09** - Pretensão de reforma - Cabimento - Entendimento do C. Órgão Especial deste Eg. TJSP no sentido de que **a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública somente é absoluta nas Comarcas em este foi regularmente instalado - Comarca de Ibaté que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública nem Vara da Fazenda Pública - Competência das Varas Cíveis Comuns - Inteligência do artigo 2º, caput e § 4º da Lei n. 12.153/09 e artigo 8º do Provimento CSM n. 2.203/14 - Recurso provido.**" (Agravado de instrumento nº 2061531-82.2025.8.26.0000; Rel.: Joel Birello Mandelli; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data de julgamento: 19.03.2025)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de apelação distribuído à C. 9ª Câmara de Direito Público. **Declinação de competência em razão do valor da causa. Determinação de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São João. Conflito suscitado em razão da incompetência do Juizado Especial** para processamento de ações que demandem prova pericial complexa. **Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado. Comarca de São João da Boa Vista que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência relativa.** Anterior Conflito de Competência julgado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal que reconheceu a competência do Juízo Comum. Conflito de competência procedente. Competente a 9ª Câmara de Direito Público (suscitada)" (Conflito de competência nº 0024711-35.2024.8.26.0000; Rel: Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 31/07/2024)

Ante o exposto, é o caso de reformar-se a r. decisão agravada, reconhecendo-se a competência do juízo "a quo" e afastando-se a remessa dos autos a outro juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso, com recomendação.

Salles Vieira, relator.